

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 003/2017

Assunto: ITCD - Doação - Imóveis - Alteração dos bens doados entre os donatários

Origem: DF/Ubá

Consulente: Yvens Lucchesi

Exposição/Pergunta:

Contribuinte do ITCD solicita, com base nos arts. 28 e seguintes do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, a restituição de ITCD no valor de R\$ 1.749,99 (um mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), recolhidos a título de ITCD, sob a alegação de recolhimento a maior do imposto incidente sobre a doação anteriormente efetuada (Protocolo SIARE 201.501.596.004-7 - Declaração de Bens e Direitos "nova"), pois, após o pagamento do imposto, foram feitas alterações na destinação dos imóveis doados, apurando-se novo valor, menor que o anteriormente recolhido (Protocolo SIARE nº 201.600.123.333-5 - Declaração de Bens e Direitos "Retificadora"). A repartição fazendária competente reemitiu a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD.

Ao analisar o pedido de restituição, verificou-se a existência de:

- a) Escritura Pública de Doação Pura, lavrada no Ofício do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cataguases, referente à doação efetuada, em conformidade com os dados constantes da DBD do Protocolo SIARE nº 201.501.596.004-7, tipo de Declaração de Bens e Direitos "nova", totalizando o valor de R\$ 23.875,00 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais). Escritura lavrada em 18/12/2015 no Livro 191 "N", folhas 184/184v/185/185v/186;
- b) Escritura Pública de Rerratificação, datada de 18/01/2016, que tem como outorgante e, reciprocamente, como outorgados a doadora e os donatários, escritura essa que rerratifica aquela lavrada em 18/12/2015;
- c) Declaração do requerente, na qual informa que a escritura apresentada e suas retificações não foram levadas a registro até o momento.

Diante do exposto, questiona-se:

- 1 Está correto o procedimento do Cartório de rerratificar a escritura de doação?
- 2 Se negativa a resposta, devemos considerar que, com a 1ª Escritura de doação, o contrato está perfeito e acabado, conforme entendimento já manifestado pela Superintendência de Tributação, no pronunciamento dado na Consulta de Contribuinte nº 201/2013?
- a) Nesse caso, somente os donatários poderiam dispor dos bens já recebidos em doação, independentemente do registro da escritura de doação no Cartório de Registro de Imóveis, devendo incidir novamente o ITCD no "retorno" dos bens à doadora, e com outra incidência desse imposto na nova doação efetuada pela doadora na Certidão de Rerratificação?
- b) Senão, devido ao fato de ainda não ter sido registrada a escritura da doação original no Cartório de Registro de Imóveis, a doadora poderia efetuar nova doação, via Certidão de Rerratificação, com incidência de ITCD?

De acordo com o entendimento já manifestado pela Superintendência de Tributação na Consulta de Contribuinte nº 201/2013, que versa sobre tema semelhante, o consulente considera ter ocorrido novo fato gerador do ITCD quando da lavratura da escritura de rerratificação, pois a escritura de doação ainda não havia sido levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Resposta:

Ratifica-se, com adaptações, a proposta de resposta encaminhada a esta Diretoria pela SRF/Juiz de Fora.

- 1 Concernente à indagação sobre se o cartório ou tabelionato de notas competente pode rerratificar escritura de doação de bem imóvel, não cabe a esta Superintendência manifestar-se a respeito, posto que sua competência se restringe à análise das repercussões tributárias à luz da legislação aplicável aos fatos.
- 2 Prevalece o entendimento manifestado na Consulta de Contribuinte nº 201/2013, de que ocorre o fato gerador do ITCD com a celebração do contrato de doação dos bens imóveis, independentemente de seu registro no cartório competente.

A doação, como contrato em que uma pessoa, por livre e espontânea vontade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra, no caso de imóveis, pode ocorrer mediante escritura pública ou instrumento particular, exceto no caso daqueles bens com valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, para o qual mostra-se obrigatória a escritura pública (arts. 538, 541 e 108 do Código Civil de 2002 - Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002).

Estando presentes os elementos essenciais - agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não proibida em lei - o negócio jurídico referente à doação torna-se válido.

No caso em espécie, não se tratando de mera retificação de eventuais erros materiais na identificação dos bens doados, mas de uma nova manifestação de vontade consubstanciada na mudança da destinação dos bens imóveis doados, realizada posteriormente à lavratura da escritura da doação originalmente efetuada, não há prejuízo à ocorrência do fato gerador do ITCD em relação ao negócio jurídico concretizado. Inclusive, com a aludida alteração, ocorreu nova doação, que dá ensejo à exigência de novo valor de imposto.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de janeiro de 2017.

José Márcio Gomes Bessa Coordenador Regional SRF/Juiz de Fora

Marcela Amaral de Almeida Assessora Revisora Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária